



Apelação nº. 0063865-67.2015.8.19.0001

Apelante: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: JDS. LUIZ ROBERTO AYOUB

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. SUPOSTA IRREGULARIDADE E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO EMPREGO DE FROTA DETERMINADA POR NORMA REGULAMENTAR DA SMTR NA LINHA DE ÔNIBUS 358 (COSMOS X PRAÇA XV), BEM COMO A PRESTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO COM REGULARIDADE E CORRETA MANUTENÇÃO DA FROTA RESPECTIVA, COM AR CONDICIONADO, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DESDE A DATA DA DECISÃO, DURANTE O PERÍODO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE EM QUE HOUE A VIOLAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE,





VINDO A REQUERER NO MÉRITO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. PROVA ROBUSTA NO SENTIDO DA QUALIDADE RUIM DO SERVIÇO. DEVER DE SERVIÇO CONTÍNUO, ADEQUADO, EFICIENTE E SEGURO. VISTORIAS REALIZADAS PELO PODER CONCEDENTE COMPROVANDO AS IRREGULARIDADES. LINHA QUE TEVE SUSPENSÃO A SUA OPERAÇÃO POR MAIS DE 4H, RAZÃO PELA QUAL A RÉ FOI MULTADA E ENQUADRADA NO ART. 17, VIII DO DECRETO 36.343/12. PARTE RÉ QUE POR DIVERSAS VEZES FOI AUTUADA PELA MÁ CONSERVAÇÃO DE SEUS VEÍCULOS, SENDO QUE DE 10 CARROS VISTORIADOS, 04 FORAM LACRADOS E MULTADOS. FROTA QUE NÃO ERA COMPOSTA PELO NÚMERO MÍNIMO DE VEÍCULOS COMO DETERMINADO PELA NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE IMEDIATA REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** em face de sentença (index 352) prolatada pelo Ilustre Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da capital que, nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

"(...) Na hipótese dos autos, observa-se que foi realizado o contrato de concessão de prestação de transporte municipal diretamente com o Consórcio Santa Cruz Transportes S/A. Nesse contexto, verifica-se que o consórcio investigado no inquérito civil figura como concessionário do respectivo serviço público referente a linha 358, na qual foram constatadas irregularidades. Conforme as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 115/116), observa-se que a execução do contrato apresenta irregularidade, pois a linha havia tido sua operação suspensa por mais de 4 horas, motivo pela qual o consórcio foi multado e enquadrado no art. 17, VIII, do Decreto 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração

de transporte (AIT) A-1168.810, fls. 119. Com efeito, a documentação acostada aos autos, oriundas do inquérito civil MPRJ 2013.00705682 (Reg 700/2013), mostra que a execução do contrato em tela apresenta uma série de ilegalidades. A empresa foi autuada diversas vezes, em razão da má conservação dos veículos, e de 10 carros vistoriados, 4 foram lacrados e multados (fls. 69/74). Além disso, a frota não era composta pelo número mínimo de veículos determinado por norma regulamentar fls. (78/80). Assim, a linha 358 permanece sob a responsabilidade do Consórcio Santa Cruz Transportes e em razão dessa circunstância e da área de atuação delegada, o Consórcio deve responder pelas irregularidades inerentes a prestação de serviço público ineficiente. Dessa forma, impõe-se a responsabilização do Consórcio Santa Cruz Transportes, em razão da aplicação direta das cláusulas do contrato de concessão quanto à regularidade e eficiência do serviço público prestado conforme a transcrição. Todavia, não houve também fato jurídico que pudesse ensejar danos para o consumidor individualmente considerado. Os transtornos decorrentes de nova implantação de sistema de transportes não são passíveis de danos morais e materiais, pois decorrem de implantação de política pública que busca a eficiência e celeridade no transporte público, bem como a efetiva mobilidade urbana. Trata-se de externalidade negativa de política pública que é suportada por toda a coletividade. Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. (...) Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos. A condenação em reparar o dano moral

*coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. **Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização que causaria o excessivo rigor punitivo ao condenado.** Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim sendo, merece acolhida o pleito exordial somente para condenar o Consórcio Santa Cruz Transportes ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR, bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno o CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR na linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV), bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) desde a data da decisão de fl. 120, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar.** Sem custas e honorários frente à sucumbência recíproca e ao princípio da simetria, além de não comprovação de má-fé. P.R.I.”*

Embargos de declaração interposto pelo réu (index 358) os quais não foram acolhidos pelo Magistrado (index 363).

Embargos de declaração interposto pelo Ministério Público

(index 390) os quais foram acolhidos pelo juízo *a quo* nos seguintes termos (index 407):

*"Conheço dos embargos de declaração de fls.349/351, posto que tempestivos, **dando aos mesmos provimento para fixar a multa por descumprimento do julgado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), confirmando o valor estabelecido na antecipação de tutela deferida.** Com efeito, a falta de fundamentação da redução da multa, indica erro material sanável com o presente recurso. **Isso posto, declaro que o dispositivo da r. sentença deve ser retificado, para constar 'sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)'**, **mantendo-se na íntegra o restante.** Em razão da alteração, intinem-se o embargado e após, o Ministério Público. P-se.*

Apelação interposta pelo réu (index 365) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, vindo a requerer no mérito a improcedência do pedido autoral. Alega a inexistência de responsabilidade solidária entre as empresas reunidas sob a égide consorcial. Aduz que na sentença não foi observado o art. 265 do Código Civil, que prevê que a solidariedade não se presume, bem como o art. 19 da Lei nº 8.987/85, que estenderia a solidariedade das empresas consorciadas apenas perante a Administração Pública, e o art. 278, §1º da lei nº 6.404/76, o qual exigiria a previsão contratual para a instituição da referida solidariedade. Cita ainda a cláusula 10.5.f do contrato de constituição do Consórcio, prevendo que cada uma das consorciadas será responsável, com relação a seus empregados, agentes e representantes, pelo cumprimento das respectivas obrigações legais, incluindo as de cunho trabalhista, tributário, previdenciário, fiscal e àquelas relativas a outros contratos, que não o de concessão. Ressalta que, diante inexistência de cláusula contratual e determinação legal prevendo a



responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, seria incabível a sua condenação na forma da sentença, pleiteando, portanto a sua reforma.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (index 394), prestigiando-se a sentença recorrida.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (index 421) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES. Alega que foi instaurado um inquérito civil para apurar a reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do MP acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, especificamente no que atine à identificação dos coletivos e má conservação dos mesmos (linha nº 358). Aduz que tal fato restou constatado, o que viola a prestação adequada do serviço. Diante disso, requereu a condenação das rés em operarem com quantidade de veículos determinado pelo poder concedente para a linha 358, estando os mesmos em bom estado de conservação e equipados com ar condicionado, tendo requerido ainda a condenação genérica a indenizar os danos que houverem causado ao consumidor,





assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor ou coletividade. O Ministério Público veio a desistir do prosseguimento do feito em relação à ré RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA (index 259) com base no art. 267, VII do antigo CPC, tendo sido a desistência homologada por sentença terminativa (index 273), confirmada pelo Acórdão (index 317).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR na linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV), bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desde a data da decisão, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar.

A parte ré então interpôs o presente recurso de Apelação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, vindo a requerer no mérito a improcedência do pedido autoral.

Deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade

Ademais, tratando-se o MPERJ de órgão público de defesa dos consumidores, sua atuação se dá por dever de ofício, em consonância com o art.109, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c art.25, parágrafo



único, XXI, e 26, §19, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange a preliminar e ilegitimidade passiva arguida pela parte ré a mesma merece ser rejeitada. Isso porque no caso vertente, pela leitura da exordial, verifica-se que o *Parquet* narra conduta praticada pela ré (até porque é a verdadeira concessionária). Ademais, como salientado pelo Ministério Público, após as alterações no sistema de concessão municipal em 2010, são os consórcios, e não as empresas diretamente, os concessionários do serviço público de transporte de ônibus – sendo certo que, conforme exposto na inicial, foi o consórcio o autuado pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes) pela irregularidade de que trata a presente demanda – de forma que as empresas que os compõem ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações referentes às atividades desempenhadas sob a égide consorcial.

Além disso, como ao caso em tela se aplica o Código de Defesa de Consumidor, em razão de ser lei específica acaba por afastar o que disciplina as leis 8.987/95 e 6.404/76. Com efeito, se aplica o art. 28, §3º do CDC:

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

Passa-se ao mérito.

A princípio, ressalte-se que, é dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestarem serviços adequados e eficientes à população, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física e saúde dos seus usuários, nos termos do que dispõe o art. 6º, I e X, do CDC, c/c art. 6º da Lei nº 8.987/95 (que dispõem sobre o regime de concessão e permissão

da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal). Somente se admitindo a intervenção do Judiciário em casos que tais, quando, comprovadamente, demonstrado que as medidas administrativas adotadas não tiveram qualquer efetividade para a resolução do problema.

Ademais, o art. 22 do CDC tipifica a obrigação das concessionárias e permissionária na prestação dos serviços de qualidade. Vejamos:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

No caso em tela, constata-se que foi realizado o contrato de concessão de prestação de transporte Municipal diretamente com a parte ré, sendo certo que o Inquérito Civil Público (index 12) revelou a má prestação do serviço por parte da mesma em relação a linha 358. De acordo com as informações prestadas pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes), verifica-se irregularidades na execução do contrato, uma vez que a linha havia tido como suspensão a sua operação por mais de 4h, razão pela qual o a ré foi multada e enquadrada no art. 17, VIII do Decreto 36.343/12.

Vejamos (index 137):



116

Processo: Ofício nº.246/2015/OF	
Data da autuação: 23/03/2015	Fis: 04
Rubrica:	

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2015.

Ao: Ilmo. Sr. Subsecretário de Concessões

Em atenção à requisição do Ministério Público do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 246/2015/OF da 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital (Ref.: Processo nº 0062865-67.2015.8.19.0001), datado em 23 de março de 2015, este Coordenador de Controle Operacional, cumpre informar que fiscais de transportes desta Coordenadoria realizaram ações para fiscalizar a linha de ônibus 358 (Cosmos x Candelária), de responsabilidade do Consórcio Santa Cruz, com a finalidade de verificar a frota operacional e o estado de conservação dos carros que compõem a referida linha.

De acordo com a fiscalização realizada junto à linha 358 (Cosmos x Candelária), constatou-se que a linha teve sua operação suspensa por mais de 04 horas, motivo pelo qual o Consórcio Santa Cruz foi multado e enquadrado no art. 17, VIII, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-I 168.810, anexo.

SMTR – Secretaria Municipal de Transportes / CCO
Rua Dona Mariana, nº 40, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro.
CEP: 22285-020 RJ

Certo é que a ré foi por diversas vezes autuada pela má conservação de seus veículos, sendo que de 10 carros vistoriados, 04 foram lacrados e multados, como se pode observar através dos documentos juntados aos autos. (index 12).
Vejam os:



Processo: Ofício nº. 0085/2014 da 2ª PJDC	
Data da autuação: 29/01/2014	Fis: 08
Rubrica:	ck

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2014.

Ao: Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Transportes

Em atenção à requisição do Ministério Público do Rio de Janeiro, que consta no ofício da 2ª PJDC nº 0085/2014 (Referente Inquérito Civil nº 700/2013), datado em 29 de janeiro 2014, este Coordenador de Controle Operacional, cumpre informar que fiscais de transportes desta Coordenadoria realizaram ações para fiscalizarem a linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV), de responsabilidade do Consórcio Santa Cruz, com a finalidade de verificar irregularidades na conservação da frota da referida linha.

De acordo com a fiscalização efetuada junto à Linha 358, foi constatado que a frota operacional é de 12 veículos tipo ônibus urbano sem ar, correspondentes a 85% da frota determinada que é de 14 ônibus urbano sem ar, com intervalo máximo de 23 minutos e médio de 18 minutos entre os carros, operando de acordo com o preceituado no Decreto 36.343/2012.



Processo: Ofício nº. 0085/2014 da 2ª PJDC	
Data da autuação: 29/01/2014	Fis: 001
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

No que diz respeito ao estado de conservação dos carros da Linha 358, foram fiscalizados 10 carros, sendo 4 lacrados e multados, conforme AIT A-1 155730 (Falta de certificado de vistoria); A-1 155732 (Luz de freio inoperante); A-1 155731 (Mau estado de pintura) e A-1 155733 (Para-brisa trincado), autos de infrações anexos ao presente relatório.

Portanto, este Coordenador de Controle Operacional remete o presente relatório a V.Sª, para conhecimento das medidas adotadas por esta Coordenadoria.

Sr. Gerente

O. S. 011/2014

No que se refere à fiscalização realizada junto linha 358 ,em resposta ao ofício N . 0085/2014 -2 PJDC ,constatou-se que :

1)Com relação a frota determinada a linha roda com 12 veículos(85% da sua frota determinada pela prefeitura),com um intervalo médio de 18 e máximo de 23 minutos.Com isso não se constata nenhuma lesão aos usuários.

2) Com relação à conservação dos veículos, principalmente itens de segurança, foram fiscalizados 10 carros sendo 4 lacrados e multados a saber:

CARRO	IRREGULARIDADE	INFRAÇÃO
D 81006	Falta de certificado de vistoria	A1-155730
D81136	Luz de freio Inoperante	A1-155732
D81019	Mau estado de pintura	A1-155731
D81128	Para brisa rachado	A1-155733

Além disso, a frota não era composta pelo número mínimo de veículos como determinado pela norma regulamentar (index 12):



Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2014.

Ao: Ilmo. Sr. Subsecretário de Concessões

Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 0553/2014 – 2ª PJDC, (Ref.: Inquérito Civil nº 700/2013) datado em 04 de junho de 2014, este Coordenador de Controle Operacional, cumpre informar que fiscais de transportes desta Coordenadoria realizaram ações para fiscalizarem a linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV - expresso), de responsabilidade do Consórcio Santa Cruz, com a finalidade de verificar o estado de conservação dos veículos que compõem a referida linha.

De acordo com a fiscalização realizada junto à Linha 358 (Cosmos x Praça XV - expresso) foi constatado que a frota operacional é de 40% da frota determinada, ou seja, 04 ônibus urbanos sem ar, razão pela qual o Consórcio Santa Cruz foi multado e enquadrado no art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar a linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração A-1 160593, anexo.

PMTR - Secretaria Municipal de Transportes/CCO



Processo: Ofício nº 0553/2014 da 2ª PJDC	
Data da assinatura: 04/05/2014	Fls: 10
Rubrica:	

No que tange a conservação dos veículos da supramencionada linha foram fiscalizados 2 carros, ambos multados e 1 lacrado (carro D81037), totalizando 6 multas, de acordo com os autos de infrações A-1 160587 (Falta de vistoria da SMTR 2014); A-1 160588 (Inoperância do dispositivo de acessibilidade); A-1 160589 (Banco solto); A-1 160590 (Cordão da cigarra partido); A-1 160591 (Falta de certificado de vistoria da SMTR) e A-1 160592 (Veículo não registrado na SMTR), anexos.

Portanto, este Coordenador de Controle Operacional remete o presente relatório a V.Sª, para conhecimento das medidas adotadas por esta Coordenadoria.

Assim, observa-se a má prestação dos serviços de transporte coletivo, naquela linha, dificultando, em muito, a vida dos usuários.

Como já dito acima, o caput do art. 6º do CDC estabelece que: "*Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários*". O § 1º do mesmo artigo dispõe: "*Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*". Sendo um direito básico do consumidor, "*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*".

Nesse contexto, têm-se que as provas dos autos demonstram que o Apelante vêm transgredindo, as normas estabelecidas no CDC, fato este que torna imperioso reconhecer que, o serviço de transporte público de passageiros vem sendo prestado em desconformidade com os padrões de qualidade impostos por lei.

Sendo necessária a imediata regularização. Vale colacionar as palavras do Ilustre Magistrado:

"(...) Assim, a linha 358 permanece sob a responsabilidade do Consórcio Santa Cruz Transportes e em razão dessa circunstância e da área de atuação delegada, o Consórcio deve responder pelas irregularidades inerentes a prestação de serviço público ineficiente. Dessa forma, impõe-se a responsabilização do Consórcio Santa Cruz Transportes, em razão da aplicação direta das cláusulas do contrato de concessão quanto à regularidade e eficiência do serviço público prestado conforme a transcrição. Todavia, não houve também fato jurídico que pudesse ensejar danos para o consumidor individualmente considerado. (...)"

Alguns precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*0041979-90.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA E INEFICIENTE.** LEGITIMIDADE ATIVA E CAPACIDADE PROCESSUAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA TOTALMENTE CONDIZENTE COM AS PROVAS ACOSTADAS AO FEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Apelações cíveis. Agravo retido. **Ação civil pública proposta em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário.** Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. **Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e honorários.** Decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. **Legitimidade passiva do consórcio-réu corretamente reconhecida.** Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas. Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. **Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da "Lei das Concessões" e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reduzida quantidade de veículos e má conservação. Comprovação.** Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de*



responsabilidade cuja prova competia aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos sofridos para a liquidação a ser interposta por cada consumidor lesado. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.

Diante do exposto, não merece qualquer reparo a sentença que condenou a ré ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR na linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV), bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desde a data da decisão, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo-se integralmente a combatida sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
26ª Câmara Cível do Consumidor



Rio de Janeiro, na data da sessão.

JDS LUIZ ROBERTO AYOUB
RELATOR

